



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/lbm/JRP/pr

FALECIMENTO DA EMPREGADA APÓS A ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO DA EMPRESA EMPREGADORA E ANTES DA DATA DESIGNADA PARA ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA EMPREGADA FALECIDA. DIREITO ADQUIRIDO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COMPENSATÓRIA NA DATA DA ADESÃO AO PDV. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.

No caso, a discussão dos autos refere-se aos efeitos do Plano de Desligamento Voluntário da empresa reclamada, tendo em vista o falecimento da empregada após a sua adesão, mas antes da data designada no acordo coletivo para efetivo pagamento da indenização pecuniária compensatória e da rescisão contratual, com a respectiva cláusula de quitação geral. O contexto fático relatado evidencia a adesão da empregada ao PDV da empresa em 3/5/2017, com a previsão de quitação geral do contrato e de pagamento de indenização compensatória em janeiro de 2018, posteriormente designada para abril de 2018, desde que o contrato de trabalho estivesse vigente à época. O entendimento adotado na instância ordinária considerou que o falecimento da empregada, em 4/12/2017, obstaculizou o aperfeiçoamento do plano de desligamento da empresa, motivo pelo qual seria indevido o pagamento da respectiva indenização compensatória aos herdeiros, por se tratar de mera expectativa de direito não verificada. Todavia, ressalta-se que a adesão de

Firmado por assinatura digital em 14/09/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

empregado a plano de desligamento voluntário do empregador, com cláusula de quitação geral do contrato, mediante o pagamento de indenização compensatória, incorpora-se ao patrimônio jurídico do



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

trabalhador desde a data da sua adesão. A existência de cláusula normativa dispondo sobre data diversa para o pagamento da indenização e aperfeiçoamento do plano de desligamento não afasta a incorporação dos termos do acordo ao contrato de trabalho da empregada. Desse modo, tendo em vista que, no caso dos autos, a adesão da empregada falecida ocorreu em 3/5/2017 e o óbito, em 4/12/2017, é devido o pagamento da indenização compensatória aos herdeiros. O falecimento da empregada, após a sua adesão ao PDV, não obsta a transmissão do direito à indenização compensatória aos seus herdeiros, uma vez que já incorporado ao seu patrimônio jurídico desde a data da adesão.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-822-56.2019.5.12.0036**, em que é Recorrente ----- **E OUTRO** e é Recorrido **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes (págs. 311-315).

Os embargos de declaração interpostos pelos reclamantes foram rejeitados (págs. 343-344).

Os reclamantes interpõem recurso de revista (págs. 359-377), com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

Contrarrazões ao recurso de revista às págs. 396-415.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

FALECIMENTO DA EMPREGADA APÓS A ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO DA EMPRESA EMPREGADORA E ANTES DA DATA DESIGNADA PARA ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA EMPREGADA FALECIDA. DIREITO ADQUIRIDO



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

**DIREITO QUANTO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COMPENSATÓRIA NA DATA DA ADESÃO AO PDV.
TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS**

I – CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, com base nos seguintes fundamentos:

“RECURSO DOS AUTORES

**1. PROGRAMA DE ESTÍMULOS AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.
EXPECTATIVA DE DIREITO Fundamentos da sentença:**

‘Os demandantes, filhos da finada trabalhadora _____, postulam a condenação do demandado ao pagamento de indenização prevista em plano de demissão incentivada, tendo em vista adesão da falecida a referido plano.

O pedido, porém, não procede.

Razão assiste ao demandado.

Como em 04.12.2017 a finada ainda não tinha o direito ao recebimento da parcela (porque não implementadas todas as condições que fizeram parte do regulamento que o instituiu), esta não transmitiu, por herança, a seus filhos (os autores), o direito ao recebimento do importe correspondente.

Com efeito, os autores não herdaram o que sua mãe não tinha.

Logo, não procede o pedido.

Somente quando atingido o termo ajustado (abril de 2018) e fossem implementadas as condições respectivas (contrato em vigor e assinatura do documento dando quitação dos direitos decorrentes do contrato de emprego), é que surgiria para a finada o direito à parcela.

Até então existia para a falecida apenas expectativa de direito.

Tanto é assim, que esta não podia em dezembro de 2017 exigir da empregadora o pagamento correspondente.

Necessariamente teria cumprir sua parte na avença: trabalhar até a data aprazada para a terminação contratual e, ainda, assinar o documento dando quitação do contrato.

A expectativa de consolidação futura de direito, não se transmitiu aos sucessores por ocasião do falecimento, exatamente por se tratar de expectativa, não de direito adquirido.

Outrossim, ainda que por hipótese fosse possível conceber a estranha figura de herança de expectativa de direito, os requerentes seguiriam sem ter como cumprir a parte da obrigação que exigia trabalho da finada até abril de 2018 e, assim, jamais iriam consolidar direito que lhes respaldasse a propositura da presente ação.



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

Irrelevante a alteração do pactuado entre as partes a respeito do termo final do contrato de emprego, tendo em vista que incontroversamente o falecimento aconteceu antes mesmo da primeira data ajustada.

O direito à verba viria pelo fim do contrato especificamente pela adesão ao plano demissional, e não pela causa que importou em sua ruptura, que foi o falecimento da trabalhadora.

No mais, observo, havia previsão expressa de ausência do direito ao benefício aos empregados que não tivessem seu contrato em vigor nada data apazada para o desligamento.

Sendo essa a situação - na medida em que o contrato de emprego teve fim antes daquela data -, não existiu, efetivamente, direito de a finada receber a verba.

Assim, se não incorporou tal direito a seu patrimônio jurídico, não o transferiu a seus filhos (autores da ação).

Por fim, em sendo o demandado parte da administração pública, não está nem esteve autorizado a pagar a parcela fora de autorização expressa no normativo que a instituiu.

Imperativo observar os princípios do artigo 37, 'caput', da Constituição da República.

PELO EXPOSTO, julgo o pedido IMPROCEDENTE, condenando solidariamente ----- e ----- ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 14.300,00 mais correção até sua satisfação, verba que permanecerá com exigibilidade suspensa pelo prazo de lei, porque lhes defiro, frente à declaração de hipossuficiência apresentada, o benefício de justiça gratuita, salvo se tiverem créditos a receber neste ou em outro processo'.

Não se conformam com a decisão os autores, alegando que 'a rescisão por adesão ao plano é fato futuro e incerto, que somente depende do próprio banco para acontecer. Assim, fez-se o direito adquirido à rescisão pelo PEDV e, conseqüentemente, às indenizações financeiras o momento da adesão ao PEDV em estrito respeito ao que prevê a lei, pois a data de saída pelo PEDV'.

Referem que os requisitos para adesão e rescisão do contrato na forma do PEDV foram cumpridos, e que em razão disso é ilegal a postura do banco-recorrido que negou o pagamento das indenizações decorrentes aos herdeiros da trabalhadora.

Complementam afirmando que 'A regular adesão do empregado, no curso da relação de emprego, a programa de demissão incentivada - PEDV, promovido pela empresa, faz surgir o direito à indenização respectiva no próprio ato, que se incorpora ao seu patrimônio jurídico a partir da data da ciência da adesão pelo empregador, ausente qualquer condição suspensiva, caracterizando a data apazada para o pagamento como termo inicial, que apenas suspende o exercício, mas não a aquisição do direito' e que '**O superveniente falecimento do empregado, após a adesão e antes do pagamento, provoca a transmissão do seu patrimônio aos herdeiros, inclusive o direito à percepção à indenização do PDI, a quem a empresa deve efetuar o pagamento, por força do disposto nos art. 1º da Lei n. 6.858/802 e art. 1.784 do CCB'.**



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

Por tais motivos, pugnam seja a sentença reformada e declarado o direito à indenização decorrente do ato de adesão ao PDEV, com o consequente pagamento da aos herdeiros.

Pois bem.

Com efeito, a instituição de planos de estímulo à demissão por meio da concessão de vantagens aos empregados se insere dentro do poder diretivo e discricionário do empregador. É o empregador quem tem o poder de decidir o perfil dos empregados cujo afastamento deseja incentivar, pelo que, as condições impostas à elegibilidade dos candidatos não constituem, em tese, ato discriminatório.

De outro lado, a adesão ao plano de incentivo consiste em mera faculdade do empregado, o qual, sopesando as benesses propostas, mediante livre manifestação de vontade, pode optar pelo encerramento do contrato com as vantagens oferecidas ou, caso não as repute suficientemente compensadoras, pela manutenção do seu status quo.

No caso dos autos, a empregada aderiu ao Programa de Estímulo ao Desligamento Voluntário (PEDV) no dia 03/05/2017 (ID. dfcdee - Pág. 1), ocasião na qual declarou estar ciente dos termos do programa previstos na Resolução BRDE nº2.476. No mesmo documento declarou a empregada que 'tenho interesse que meu desligamento ocorra em janeiro de 2018, sendo do meu conhecimento que a rescisão do meu contrato de trabalho se dará de acordo com o cronograma elaborado pela Diretoria'.

Referido programa foi aprovado pelo sindicato da categoria em Acordo Coletivo de Trabalho (ID. 43afb12 - Pág. 1).

O regulamento do PEDV prevê:

'REQUISITOS: A adesão ao PEDV está condicionada a que o empregado atenda, cumulativamente, aos requisitos enumerados neste item, observadas as situações referidas no item 4 a seguir:

a) Requisitos Básicos:

I. Contrato de Trabalho: Vigente na data da adesão e na data do desligamento;

II. Aposentadoria: Esteja aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS até a data limite fixada no programa para desligamento do BRDE.

b) Requisito Complementar: Atenda às condições de aposentadoria pelo ISBRE, no caso de empregados vinculados ao Plano de Benefícios 1 do ISBRE, aprovado pela Portaria MPS/SPC/DETEC nº 1.914, publicada no DOU nº 230 - seção 1 - pág. 67, de 3011112007, com destaque ao disposto nos artigos 77 a 79'.

Além disso, o regulamento é explícito ao excluir do PEDV os empregados que tiveram seus contratos interrompidos, como se observa:

'4.1. Não abrangidos: O empregado que se encontre em pelo menos uma das seguintes situações:

a) Contrato de emprego suspenso ou interrompido, por qualquer motivo legal, exceto nos casos em que o término da suspensão ou da interrupção ocorra até a data da efetiva homologação da rescisão contratual



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

e desde que o empregado tenha efetivado os procedimentos relativos à adesão ao PEDV na forma prevista neste Regulamento;

Por fim, a normativa estabelece como condições para o desligamento:

15. CONDIÇÕES PARA O DESLIGAMENTO: a efetivação do desligamento do empregado está condicionada a:

- a) Aprovação do cronograma de desligamento pela Diretoria;
- b) Entrega do Termo de Transferência de Atividade (Anexo IV);
- c) Entrega do Pedido de Demissão e Renúncia de Estabilidade (Anexo V) e do Contrato de Adesão ao Plano (Anexo VI), na forma do item a seguir.
- d) Apresentação, até 5 (cinco) dias antes da data fixada para desligamento, de laudo médico demissional com o resultado "apto";
- e) Quitação específica, pelo empregado, dos valores pagos a título de indenização;
- f) Homologação da rescisão do contrato de trabalho perante o Sindicato dos Bancários'.

Portanto, era requisito essencial para fazer jus à indenização que o contrato de trabalho da empregada estivesse vigente não apenas na data da adesão, mas também na data do desligamento.

Como houve o falecimento da autora no dia 04/12/2017, e a data do desligamento estava marcada para janeiro de 2018 (tendo sido transferida para abril de 2018), não se aperfeiçoaram as condições para que ela fizesse jus ao recebimento da indenização, não tendo a empregada adquirido o direito à indenização.

Conforme já referido pelo Juízo de origem 'Somente quando atingido o termo ajustado (abril de 2018) e fossem implementadas as condições respectivas (contrato em vigor e assinatura do documento dando quitação dos direitos decorrentes do contrato de emprego), é que surgiria para a finada o direito à parcela'.

Assim sendo, não se vislumbra na sentença de origem erro no ponto que indeferiu a pretensão dos autores à indenização pela adesão da empregada ao PEDV.

Pelo exposto, nego provimento" (págs. 312-315, grifou-se).

Os embargos de declaração interpostos pelos reclamantes foram rejeitados nos termos seguintes:

"ADMISSIBILIDADE

Em que pese subscritos por procurador regularmente habilitado nos autos, os presentes embargos não atendem ao requisito da tempestividade.



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

Nos termos do art. 897-A, caput, da CLT 'caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias'.

Conforme registros constantes do PJe, a intimação do acórdão embargado foi expedida em 24/01/2021 e do seu teor o réu teve ciência em 26/01/2021.

O prazo legal para a oposição de embargos, computado nos moldes do art. 775, caput, da CLT, teve início em 27/01/2021, encerrando-se em 02/02/2021. Todavia, a petição foi protocolada apenas em 19/04/2021.

Impende frisar que os embargantes não se insurgem contra o acórdão que julgou os embargos dos autores (ID. 6ad0e40 - Pág. 1), publicado em 07/04/2021, mas sim, apontam omissão no acórdão que julgou os recursos ordinários dos reclamantes (ID. 1e82059 - Pág. 1), o qual foi publicado em 12/01/2021.

Assim, diferentemente do alegado pelos embargantes, a oposição de embargos declaratórios ao acórdão por uma das partes enseja a interrupção do prazo recursal para as partes (art. 897-A, §3º, da CLT), mas não o próprio prazo para oposição de embargos declaratórios da parte contrária. Uma vez intimadas as partes da publicação do acórdão, o prazo para oposição de embargos de declaração é comum para ambas. Não há previsão legal de que o prazo se interrompe para a parte contrária caso umas delas se utilize da faculdade de embargar o acórdão.

Diante da intempestividade ora constatada, não conheço dos embargos declaratórios.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS PROCURADORES DO RÉU visto que intempestivos" (págs. 344, grifou-se).

Nas razões de recurso de revista, os reclamantes questionam o indeferimento **da indenização que seria paga em razão da adesão da trabalhadora ao programa de estímulo ao desligamento voluntário (PEDV) do banco reclamado**, ao argumento de que, após a assinatura do acordo, os seus termos se incorporaram ao contrato de trabalho extinto. Reafirma que o falecimento da obreira, logo após a assinatura do termo de adesão, não afasta o direito à indenização pactuada na transação.

Nesse contexto, os reclamantes apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 121, 122, 131, e 422, do Código Civil, além de colacionar arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Conforme aresto indicado como paradigma (pág. 370), oriundo do TRT 19ª Região, **"a regular adesão do empregado, no curso da relação de emprego, a Programa de Desligamento Incentivado - PDI, promovido pela empresa, faz surgir o direito à indenização respectiva, que se incorpora ao seu patrimônio jurídico a partir da data da ciência da adesão pelo empregador, ausente qualquer condição suspensiva, caracterizando a data aprazada para o pagamento como termo inicial, que apenas suspende o exercício, mas não a aquisição do direito (art.**



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

121 do CCB). O superveniente falecimento do empregado, após a adesão e antes do pagamento, provoca a transmissão do seu patrimônio aos herdeiros, inclusive o direito à percepção à indenização do PDI, a quem a empresa deve efetuar o pagamento, por força do disposto nos art. 1º da Lei n. 6.858/80 e art. 1.784 do CCB” (grifou-se).

Constata-se que o TRT 19ª Região, em exame sobre a mesma controvérsia em exame nestes autos, decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* (12ª Região).

Com efeito, verificada a especificidade do aresto indicado como paradigma, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, à luz da Súmula nº 296, item I, do TST.

II – MÉRITO

No caso, conforme o contexto fático delineado no acórdão regional a trabalhadora aderiu ao programa de desligamento voluntário implementado pela empresa reclamada, em que foi pactuado o pagamento de indenização compensatória em contrapartida à quitação geral do contrato de trabalho.

Segundo o Regional, o acordo coletivo firmado entre as partes, com a chancela da entidade sindical representativa da categoria profissional, estabeleceu como condição de validade do PDV, que o contrato de trabalho estivesse vigente na data da adesão da obreira ao programa, bem como na data designada para a rescisão contratual, primeiramente fixada em janeiro/2018, e posteriormente prorrogada para abril/2018.

Ocorre que, no caso dos autos, o contrato de trabalho foi interrompido pelo falecimento da empregada em 4/12/2017, logo após a assinatura do termo de adesão ao PDV, ocorrida em 3/5/2017, conforme relatado na inicial e não contestado pela defesa patronal.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* considerou que, em razão do falecimento da empregada antes da efetiva rescisão contratual, não se aperfeiçoou o programa de desligamento voluntário (PDV), motivo pelo qual seria inviável a transmissão da respectiva indenização pecuniária compensatória aos herdeiros. Assentou-se que a adesão ao PDV da empresa gerou apenas expectativa de direito.

A controvérsia, portanto, cinge em saber acerca dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, decorrente do evento morte da trabalhadora antes da efetiva rescisão contratual, sobre o programa de desligamento voluntário (PDV) ao qual aderiu. Discute-se se a expectativa quanto ao pagamento da indenização compensatória pactuada se transmitiu aos herdeiros.



PROCESSO Nº TST-RR - 822-56.2019.5.12.0036

Ressalta-se que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a adesão da empregada ao PDV (ocorrida em 3/5/2017) resultou na incorporação de seus termos ao contrato de trabalho. A previsão normativa quanto ao pagamento da indenização compensatória em momento posterior à data de adesão ao referido plano consiste apenas em condição suspensiva para o recebimento da parcela, não tendo o condão de afastar o direito adquirido, incorporado ao patrimônio jurídico da empregada, momento em que optou por aderir à estratégia de desligamento voluntário em contrapartida à quitação geral do contrato de trabalho.

Desse modo, o falecimento da empregada após a sua adesão ao plano de desligamento voluntário da empresa reclamada, mesmo que antes da data efetivamente designada para o pagamento da indenização compensatória, não obsta a transmissão deste direito aos seus herdeiros, porquanto já integrava o patrimônio jurídico do contrato de trabalho extinto pelo óbito.

O Tribunal a quo, ao considerar que o falecimento da empregada que aderiu ao PDV inviabiliza o pagamento da respectiva indenização compensatória aos seus herdeiros, incorreu em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer o direito dos herdeiros da empregada falecida ao pagamento da indenização compensatória pactuada com a reclamada, em decorrência da adesão da obreira ao plano de desligamento voluntário da empresa; bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame da demanda, conforme entender de direito.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator